

mobiliário ou utensílios escolares para as escolas primárias oficiais, lavrar os respectivos autos, submetendo-os em seguida à aprovação superior;

9.º Redigir e assinar os contratos que tenha sido autorizada a celebrar, sujeitando-os em seguida à sanção superior;

10.º Dirigir os trabalhos de construção de todos os edificios escolares, executados por administração directa da Direcção Geral do Ensino Primário, organizar os serviços de estudo, contabilidade e fiscalização dessas construções, de modo a assegurar a mais vantajosa utilização das despesas e a mais escrupulosa execução das empreitadas e fornecimentos, propor à aprovação superior a recepção definitiva das mesmas empreitadas e fornecimentos, ou a rescisão dos contratos que não forem regular e devidamente cumpridos;

11.º Verificar o movimento e situação geral e especial dos trabalhos, conferir os documentos de receita e despesa e escripturar as contas, em conformidade com as leis e regulamentos da contabilidade pública;

12.º Organizar os documentos de receita e despesa que mensalmente deverão ser remetidos à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

13.º Promover a aplicação de todos os donativos e legados com aplicação especial à construção de edificios escolares;

14.º Registrar os pedidos relativos à construção, adaptação ou reparação de edificios escolares que devam ser subsidiados pelo fundo das construções escolares, prestar as informações devidas sobre cada um deles e preparar os respectivos processos;

15.º Registrar a correspondência recebida e expedida, termos de adjudicação, depósitos e cações, coordenando e arquivando todos os documentos;

16.º Requisitar, registrar, conservar e vigiar a boa aplicação dos instrumentos, materiais e objectos necessários ao serviço;

17.º Passar guias para a entrega dos depósitos provisórios e definitivos de garantia das arrematações na Caixa Geral de Depósitos e expedir precatórios para o seu levantamento em conformidade das disposições especiais que regularem este assunto;

18.º Fornecer à Direcção Geral do Ensino Primário todas as informações que lhe forem reclamadas sobre assuntos da sua especialidade, permutando com as diferentes Repartições da mesma Direcção Geral as informações que possam ser úteis aos serviços a seu cargo.

Art. 3.º A Repartição das Construções Escolares dividir-se há em três secções:

A secção técnica, que dirigirá todos os serviços técnicos;

A secção de contabilidade, que terá a seu cargo os serviços de contabilidade das construções escolares;

A secção de expediente, que terá a seu cargo todo o serviço de expediente, organização e informação de processos, cadastros, etc.

Art. 4.º O pessoal desta Repartição será constituído por:

- 1 architecto chefe da Repartição;
- 1 architecto auxiliar, que dirigirá a secção técnica;
- 1 contabilista, que dirigirá a secção de contabilidade;
- 1 construtor civil;
- 2 desenhadores;
- 1 primeiro escripturário, que dirigirá a secção de expediente;
- 3 segundos escripturários;
- 1 dactilógrafa; e
- 1 serventuário.

§ 1.º O provimento destes lugares será feito por contrato, nos termos das disposições do artigo 5.º do decreto n.º 5:373, de 4 de Abril de 1919.

§ 2.º O periodo de duração dos contratos não deverá ser superior a cinco anos, com a garantia de rescisão para os outorgantes quando lhes não convier a continuação do contrato.

Este considerar-se há renovado por igual periodo, quando não houver denúncia em contrario.

§ 3.º Quando o desenvolvimento dos serviços o exigir, poderá ser elevado o número de funcionários auxiliares, mediante proposta fundamentada da Direcção Geral do Ensino Primário, sobre a qual recairá despacho ministerial.

Art. 5.º Os contratos de admissão do pessoal fixarão precisamente as funções a seu cargo, e bem assim as condições que defendam os seus direitos e assegurem os legítimos interesses do Estado.

Art. 6.º Os vencimentos do pessoal da Repartição das Construções Escolares fixados pelo presente decreto são os seguintes:

Arquitecto chefe da Repartição . . . . .	1.600\$00
Arquitecto auxiliar . . . . .	1.320\$00
Contabilista . . . . .	1.320\$00
Construtor civil . . . . .	1.200\$00
Desenhadores . . . . .	840\$00
Primeiro escripturário . . . . .	840\$00
Segundo escripturário . . . . .	720\$00
Dactilógrafa . . . . .	500\$00
Serventuário . . . . .	450\$00

§ 1.º Quando por motivo de serviço o pessoal desta Repartição tiver de ausentar-se da sua residência official, perceberá a ajuda de custo correspondente à sua categoria e subsídios de marcha quando nas regiões visitadas não haja meios de comunicação por caminho de ferro.

Art. 7.º Os encargos resultantes das disposições do presente decreto serão subsidiados pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, com aplicação a construções escolares com fundamento no decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918.

Art. 8.º Em regulamentos especiais se fixarão as disposições complementares para execução dos diferentes serviços que pelo presente decreto são atribuídos à Repartição das Construções Escolares.

Art. 9.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da Republica, 26 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães*

Direcção Geral de Ensino Superior

Decreto n.º 5:491

Atendendo a que no quadro das disciplinas que constituem o 6.º grupo das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra faltam matérias indispensáveis ao aperfeiçoamento e expansão da alta cultura intelectual no domínio das sciências filosóficas;

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disciplinas que constituem o 6.º grupo,

ciências filosóficas, das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra são as seguintes:

- Matemáticas gerais — (cadeira anual).
- Física geral — (cadeira anual)
- Química geral — (cadeira anual).
- Biologia — (cadeira anual).
- Sociologia — (cadeira anual).
- Psicologia — (cadeira anual).
- Curso prático de psicologia — (curso anual).
- Teoria da experiência (ciência, arte, moral) — (cadeira anual).
- Metafísica — (cadeira anual).
- História da filosofia antiga — (cadeira anual).
- História da filosofia medieval — (curso semestral).
- História da filosofia moderna e contemporânea — (cadeira anual).
- Curso prático de história da filosofia (leitura e interpretação do textos) — (cinco semestres).

Art. 2.º O quadro dos professores do 6.º grupo é aumentado de dois professores ordinários.

§ único. O primeiro provimento definitivo das vagas que fiquem existindo no quadro dos professores deste grupo poderá ser feito nos termos do artigo 55.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, ou livremente pelo Governo, devendo neste caso as nomeações recair em pessoas de reconhecida competência científica.

Art. 3.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes do aumento do quadro dos professores das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra, durante o ano económico corrente, serão utilizadas as disponibilidades necessárias das dotações inscritas no capítulo 5.º, artigo 32.º da tabela orçamental autorizada para o ano económico de 1918-1919, reforçada pelo crédito aberto pelo decreto com força de lei n.º 4:985, de 31 de Outubro de 1918, com aplicação ao pagamento de vencimentos e gratificações do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino universitário.

Art. 4.º Constituem habilitação para a matrícula na secção de ciências filosóficas os cursos complementares de letras ou de ciências dos liceus.

Art. 5.º O Governo regulamentará o presente decreto, determinando quais as disciplinas que devem constituir o plano de estudos da secção de ciências filosóficas.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domíngos Leitê Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:762

Atendendo a que os jornais de todo o pessoal das obras do Novo Manicómio de Lisboa foram aumentados de 30

por cento, o sendo justo que igual concessão se torne extensiva ao pessoal técnico, a quem compete dirigir a referida obra: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que as gratificações de 130\$ e de 115\$, a que se refere o n.º 8.º da portaria n.º 189, de 14 de Julho de 1914, e o decreto de 28 de Novembro de 1912, concedidas, respectivamente, ao engenheiro Luís de Melo Correia Pereira Medela e ao architecto Leonel Gaia, sejam aumentadas de 30 por cento, o que tudo será pago pela dotação das aludidas obras, bem como igual concessão é feita aos funcionários que os substituam quando aqueles deixem de exercer a direcção que lhes foi confiada.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—*O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.*

(Foi visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 26 de Abril de 1919).

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte Regulamento, que faz parte integrante do decreto n.º 5:481:

### Regulamento para a construção dos bairros sociais

#### Construção dos bairros sociais

Artigo 1.º A administração da construção dos Bairros Sociais fica a cargo dum Conselho de Administração, autónomo, auxiliado por um Conselho Técnico e pelas Comanditas.

#### Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais

Art. 2.º O Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais será composto de sete vogais efectivos, dos quais um servirá de presidente, e sete suplentes.

§ 1.º Os vogais são de livre nomeação do Ministro do Trabalho, exceptuando um vogal efectivo, que é eleito nos termos do artigo 12.º

§ 2.º Um dos vogais suplentes, nomeado pelo Ministro do Trabalho, desempenhará as funções de secretário do Conselho de Administração, tendo direito ao abono da gratificação mensal de 100\$, líquida dos respectivos descontos.

Art. 3.º Cada membro efectivo do Conselho perceberá a gratificação de 150\$ por mês, líquida dos respectivos descontos.

Art. 4.º O Conselho de Administração requisitará da 11.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública e da Caixa Geral dos Depósitos as importâncias necessárias ao pagamento de despesas de pessoal e material e outras relativas à construção dos Bairros Sociais.

§ único. Para constituir um fundo permanente destinado ao pagamento de despesas urgentes, o Conselho de Administração requisitará a quantia de 10.000\$, importância que será renovada à medida que forem efectuadas as despesas.

Art. 5.º Todos os vogais do Conselho são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

§ 1.º Quando não tenham votado, estando em efectivo serviço, devem apresentar declaração fundamentada da recusa, que será inscrita na acta da primeira sessão a que assistam, para se eximirem à responsabilidade desses pagamentos.

§ 2.º O presidente do Conselho informará o Ministro do Trabalho de todos os votos de desaprovação, prestando os esclarecimentos que entenda por convenientes.

Art. 6.º Compete ao Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais: